

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL FIGUEIROPOLIS - TO

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste Artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3.º do Art. 5.º desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo do devedor.

§ 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de crédito, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2017.

§ 6º - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS MUNICIPAL, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 7º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos Débitos referidos no art. 2.º desta Lei.

Art. 7º O débito referente às TAXAS DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO dos exercícios 2012; 2013; 2014; 2015 - 2016 terá o desconto da atualização do **decreto 001/2017** se pago até o dia **30 de novembro de 2017, em parcela única.**

Ou em 2 parcelas fixas com os acréscimos apenas correção monetária mais juros.

§ 1º - O débito tributário ou não, consolidado na forma do Art. 2.º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista, (cota única), será anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa.

§ 2º - O débito tributário ou não, referente a Multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) do total do valor da multa.

Art. 8º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2.º desta Lei, poderá ser parcelado e será concedida anistia nas seguintes condições:

I - para quem optar em até 2 (doze) parcelas, anistia de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e à multa;

